

29/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA - JOGOS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO -  
RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Na dicção da ilustrada maioria,  
entendimento em relação ao qual guardo reservas, a cláusula  
reveladora da competência privativa da União para legislar sobre  
sistemas de consórcios e sorteios - artigo 22, inciso XX, da  
Constituição Federal - abrange a exploração de loteria, de jogos de  
azar.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a  
presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do  
julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar  
procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



29/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQUERENTE(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDO(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto como relatório o que tive a oportunidade de consignar na decisão de folha 93, quando neguei seguimento ao pedido:

O Procurador-Geral da República, atendendo a requerimento do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto nº 25.723, de 16 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, apontando a contrariedade ao artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal. No decreto previu-se a exploração, pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, das seguintes espécies de loterias: de bingo tradicional, de bingo eletrônico e de bingo similar. Definiram-se o que se entende como agente lotérico e as balizas para a exploração.

Reporta-se, na inicial, ao voto proferido pelo ministro Carlos Velloso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.169/DF, então sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão. Alega-se, mais, a ofensa à Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé -, no que contém, de acordo com o sustentado, proibição de funcionamento do bingo eletrônico. Diz-se que o decreto acaba outorgando à LOTERJ poder de polícia, conflitando com norma da mencionada lei que atribui ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. Com a inicial vieram os documentos de folha 11 a 29.

Nas informações de folha 39 a 49, a Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, busca demonstrar a competência constitucional dos Estados para disciplinar e explorar o serviço público de loterias, evocando a regra constitucional consoante a qual são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas - artigo 25, § 1º, da Carta de 1988. Cita a manifestação do professor Caio Tácito sobre a inconstitucionalidade da exploração exclusiva prevista no Decreto-Lei nº 204/67, fazendo referência, ainda, aos

ADI 2.950 / RJ

pronunciamentos dos juristas Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Luis Roberto Barroso. A exploração de bingos faz-se, segundo as razões expostas, enquadrada nas atividades consideradas como loteria - artigos 51, § 2º, da Lei de Contravenções Penais e 74 da Lei nº 9.615/98. Aponta a natureza de autarquia da LOTERJ, aludindo à Lei estadual nº 1.167/87, que lhe permitiu a realização de concurso de prognóstico sobre resultado de sorteio de números. Assevera que, na ausência de legislação federal e em consonância com a legislação local em vigor, a Lei nº 2.055, de 25 de janeiro de 1993, autorizou a LOTERJ a promover o bingo. Somente com a Lei nº 8.672 - a chamada Lei Zico -, editada em 6 de julho de 1993, e o respectivo regulamento - Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 -, criaram-se as loterias de bingos federais, destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, passando a conviver com as loterias estaduais. Sustenta que a Lei Pelé, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, revogou integralmente a Lei Zico, mas manteve os bingos como fonte de recurso para o desporto, e que a Lei nº 9.981/2000, ao prever a exploração de bingos pela Caixa Econômica Federal - empresa pública - no território nacional, limitou-se àqueles autorizados pela União. O Decreto nº 25.723/99, portanto, teria sido expedido a partir da Lei estadual nº 2.055/93.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se na forma da peça de folha 71 a 74, consignando que a competência para legislar sobre sorteios é da União, conforme ressaltado pelo relator, ministro Ilmar Galvão, e pelo voto que se seguiu, do ministro Carlos Velloso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.169/DF.

O Procurador-Geral da República emitiu o parecer, de folha 76 a 83, pela procedência do pedido inicial.

Às folhas 86 e 87, prolatei decisão indeferindo pleito da Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE de atuar na qualidade de terceiro. Eis o teor do ato:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/99 - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE - encaminha a petição nº 17895/2004 na qual requer a admissão como amicus curie nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2950-9.

Registre-se que os autos já estão instruídos e conclusos a Vossa Excelência para apreciação.

Acrescento que o pleito da Associação parte do pressuposto de que o que vier a ser decidido repercutirá em outras unidades da Federação, sendo certo que, ante o estatuto social, incumbe-lha defender as loterias estaduais em face das entidades públicas e privadas.

2. Observe-se a regra relativa à ação direta de inconstitucionalidade, na qual interesses subjetivos são estranhos, cumprindo apenas definir, de forma concentrada, presente o processo objetivo, a harmonia, ou não, do ato normativo abstrato com a Constituição Federal. Segundo o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.868/99, "não se admitirá intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade". A teor do disposto no § 2º do citado preceito, apenas em situações nas quais ocorra relevância maior da matéria e se tenha presente a representatividade, é possível a participação de terceiros. Na espécie, não vejo o enquadramento na referida exceção.

3. Indeixo o pleito formalizado.

4. Venha-me a peça à guisa de esclarecimento sobre a matéria em jogo.

5. Publique-se.

Acrescento que contra essa decisão foi interposto agravo regimental, à folha 99 à 107, e o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo tratar-se de decreto normativo (folha 136 a 153).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, sob o ângulo do convencimento pessoal, reportando-me ao voto proferido, em 5 de agosto de 2004, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.847/DF, julgaria improcedente o pedido formulado na inicial e declararia, portanto, constitucional o ato normativo atacado:

Inicialmente, excluo a possibilidade de ter-se o conflito dos diplomas emanados da Câmara Legislativa com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, abrangem texto sobre Direito Penal. A circunstância de o Estado membro disciplinar certa matéria, regulamentando-a, como é o caso da relativa às loterias, não implica afirmar haja legislado no tocante ao Direito Penal. Não se editou legislação a revogar a Lei das Contravenções Penais, valendo notar que, considerado o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, a glosa penal, sob o ângulo da contravenção, diz respeito à extração de loteria sem concessão regular do poder competente. O que cumpre examinar é a competência para legislar sobre loterias, visando ao funcionamento destas, presente o disposto no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
.....

Em síntese, ter-se-ia como adentrado o campo do Direito Penal caso dispusesse qualquer das leis atacadas nesta ação direta de inconstitucionalidade sobre contravenção penal, excluindo-a, na linha direta, do cenário jurídico. No caso, o preceito do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, limita-se a glosar a prática lotérica sem a existência de concessão e, na espécie, discute-se a competência para regular tal prática, o que se circunscreve a campo estranho ao penal. No

rais, os autores não divergem sobre a definição do serviço de loteria como público, definição que decorre da lei, segundo Miguel Reale, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Celso Antônio Bandeira de Mello e Luís Roberto Barroso. O legislador, como ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello em "Curso de Direito Administrativo", "arige, ou não, em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeitados os limites constitucionais". Em artigo publicado em "Temas de Direito Constitucional", Luís Roberto Barroso aduz que a atividade de exploração de loterias é considerada como serviço público por definição legislativa desde 1932, aludindo ao Decreto, desse ano, de nº 21.143, e aos Decretos-Leis sucessivos nºs 2.980/41, 6.259/44 e 204/67, sendo que, no último, dispôs-se:

Art. 1º. A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Inegavelmente, com esse preceito criou-se o monopólio da União para a exploração das loterias (gênero).

Ainda sob a égide da Constituição anterior, Caio Tácito produziu artigo sob o título "Loterias Estaduais (criação e regime jurídico)" publicado na Revista de Direito Público nº 77, de 1986, às páginas 78 e 79. Apontou o autor o conflito da norma do Decreto-Lei nº 204/67 com o princípio da autonomia estadual. Remeteu à regra segundo a qual aos Estados são conferidos todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhes sejam vedados - presente o artigo 13, § 1º, da Carta à época em vigor e, hoje, a cláusula do § 1º do artigo 25 da Lei Máxima de 1988, a revelar que são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas na própria Constituição. Evocando a convivência, constitucionalmente ordenada, entre o poder central e os poderes locais, ressaltou o jurista caber aos Estados rembos a administração dos próprios serviços e, a fortiori, a competência de criá-los conforme opção política. No mesmo sentido, emitiu parecer o ministro desta Corte Oswaldo Trigueiro, em 1985, assentando que "a Constituição não impede o funcionamento da loteria estadual. Primeiro, porque não atribui esse serviço à União, com exclusividade. Segundo, porque não proíbe de forma expressa, ou simplesmente implícita, a existência das loterias estaduais. (...) Se a União pudesse, por lei ordinária, tornar exclusivo um serviço público que a Constituição não proíbe aos Estados, a autonomia destes estaria reduzida a letra morta; a legislação comum poderia aumentar desmedidamente a área de competência federal, estabelecendo a exclusividade da maioria dos serviços públicos concorrentes ou de exclusividade estadual". O parecer foi publicado na Revista de Direito Público nº 76, de 1985, às páginas 38 e 39.

Nessa mesma linha, pronunciou-se o saudoso Geraldo Ataliba, salientando que "só são exclusivas da União as competências arroladas no artigo 8º da Constituição Federal. Estas o Estado Federado não pode desempenhar, sem acordo com a

ADI 2.950 / RJ

União. As demais possíveis atividades públicas - ex vi do preceito do § 1º do art. 13 - podem ser exercidas pelos Estados concorrentemente, ou não, com a União". Em passo seguinte, adentrando a exploração de loterias e similares, concluiu o publicista tratar-se de "atividade subsumível no conceito lato de serviço público". Quanto à competência da União para legislar sobre Direito Penal, disse da impossibilidade de dar-se a esse enfoque alcance superlativo, a ponto de chegar-se à proibição, aos Estados, do exercício de uma atividade que é qualificada como serviço público e que, segundo lições expendidas, rege-se pelas leis que o ente federado vier a adotar. Confirma-se com artigo constante da Revista de Direito Público nº 91, página 96, de Carlos Ari Sunfeld, sob o título "Loterias Estaduais na Constituição de 1988".

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em 1987, consignou que "o congelamento do status quo fático das loterias estaduais decidido por uma lei da União fere esta basilar isonomia", referindo-se ao artigo 9º, inciso I, da Carta em vigor, no que preceituava ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra.

É sabença geral constituir premissa básica do federalismo que somente à Constituição Federal cabe restringir a autonomia dos Estados membros. Resta saber: tem-se na previsão do inciso XX do artigo 22 da Carta da República abrangência a ponto de alcançar as loterias estaduais nas diversas espécies? A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios apanha as loterias estaduais? Eis a questão constitucional da maior relevância com a qual se defronta a Corte, não havendo espaço para óptica que, escapando da seara jurídico-constitucional, situe-se em outras mais amplas, mesmo porque a União explora, com largueza maior, a atividade lotérica.

Sob o ângulo do monopólio, bem ressaltou Fábio Konder Comparato em "Monopólio Público e Domínio Público - exploração indireta da atividade monopolizada", publicado em "Direito Público: Estudos e Pareceres", 1996, página 149, que a Carta atual, ao contrário das Constituições de 1946 e 1967-69, mostra-se taxativa quanto aos setores ou atividades em que se tem o monopólio estatal, agora deferido exclusivamente à União. Então, o consagrado mestre proclamou que a lei já não pode criar outros monopólios não estabelecidos expressamente no texto constitucional. No mesmo sentido é a lição de Pinto Ferreira, também mencionada no parecer "Natureza Jurídica das Loterias e Bingos - Competência dos Estados-membros na Matéria", de Luís Roberto Barroso: "Só existem monopólios criados pela Constituição". A Lei Máxima não reserva o serviço público de loterias expressamente à União, ficando afastada, assim, a possibilidade de cogitar-se de monopólio.

Dai a perplexidade gerada com a inserção, na Medida Provisória nº 2.216-31, de 31 de agosto de 2001, do artigo 17 emprestando nova redação ao artigo 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1968, que, revogada pela Medida Provisória nº 168, de

ADI 2.950 / RJ

20 de janeiro de 2004, voltou a vigorar, no que o Senado retirou do cenário jurídico o último diploma, ou seja, a medida provisória proibitiva dos bingos.

Art. 17. O art. 59 da Lei 9.615, de 24 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

Eis mais uma serventia encontrada para esse instrumento excepcional de normatização que é a medida provisória - criar o monopólio ligado à área da loteria!

A visão primeira do inciso XX do artigo 22 da Carta Federal, a versar sobre sistemas de consórcios e sorteios, reservando-os à disciplina pela União, conduz à conclusão sobre a abrangência a ponto de alcançar loterias. Afinal, estas submetem-se a sistema de sorteio. Todavia, os dois vocábulos - consórcio e sorteio -, conforme ressaltado por Luís Roberto Barroso, jamais englobaram o serviço lotérico. Cita o autor a Lei n° 5.768/71, no que tratou do sorteio de consórcio, da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e das operações voltadas à aquisição de bens de qualquer natureza, sendo que nesse diploma a única referência a loteria fez-se, considerada a seriedade, mediante remissão para definir os participantes contemplados. A Lei n° 5.864/72 cuidou dos sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública para custeio de obras sociais, nenhuma ligação havendo com a exploração de loterias pelo poder público.

Cretella Júnior, em "Comentários à Constituição de 1988", volume III, página 1579, registrou que, pela primeira vez, a Carta da República conferiu à União competência privativa para legislar sobre consórcios e sorteios. Então, o autor traçou um paralelo entre a inflação e a competência constante do inciso anterior, ou seja, do inciso XIX, para legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia - dada a perda do poder aquisitivo da moeda - da poupança popular. Ora, ante as interpretações possíveis, deve-se buscar a que mantenha íntegro o sistema, preserve a própria Federação. A Constituição Federal, conforme destacado por Carlos Ari Sundfeld no artigo mencionado, não prevê a competência da União para legislar sobre loterias. A junção, no inciso XX, dos vocábulos "consórcios" e "sorteios" é conducente a chegar-se à identidade entre eles. Tem-se, então, o texto a apanhar os sorteios que se façam ligados a atividade financeira assemelhada aos consórcios. Colho, ainda, do parecer de Luís Roberto Barroso, que a Constituição, quando se refere à modalidade lotérica, utiliza a expressão "concurso de prognósticos" - inciso III do artigo 195 -, o mesmo se constatando em diploma legal de índole ordinária - a lei n°



6.717, de 12 de novembro de 1979, no que autorizou a Caixa Econômica a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de janeiro de 1967, presente o gênero "serviço público", concurso de prognóstico sobre os resultados de sorteios de números, promovido em datas fixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio. Aqui, sim, atuou a União e fê-lo porquanto envolvido um serviço público de índole federal, aludindo-se, expressamente, à modalidade "loteria federal", contrapondo-se a esta a loteria estadual.

O que se nota, a esta altura, é que, ante possíveis desvirtuamentos de objetivo verificados em uma espécie de loteria, a dos bingos, já que estes também dependem de sorteio para obter-se prêmio, confundem-se conceitos e, com isso, é colocado em jogo todo o sistema de loteria estadual existente no País, emprestando-se, para tanto, ao inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal, alcance incompatível com o fato de viver-se em uma Federação, o que pressupõe, necessariamente, a reserva e a manutenção, relativamente aos entes federados, da disciplina normativa dos serviços públicos que resolvam prestar. O remédio para os desvios de conduta porventura existentes não é esse, sob pena de inconcebível retrocesso constitucional. As leis atacadas nesta ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a loteria - gênero, como se tem em quase todos os Estados brasileiros, pouco importando que abranja a nova modalidade - a que se faz sob a nomenclatura "bingo", geradora de toda essa celeuma no campo administrativo e político-legislativo.

Perceba-se o alcance do estrago que uma concepção centralizadora ocasionará. A loteria estadual, sempre revelada como serviço público e voltada ao amparo social especialmente dos menos afortunados, está em todos os Estados, sendo exceção única o do Amapá, no que o Chefe do Poder Executivo nos dois mandatos que antecederam ao atual, governador João Capiberibe, vetou projetos que visavam a regulá-la. Também não cabe, diante da modalidade "bingo", distinguir essa espécie, considerando-a, quanto à normatividade e até mesmo à exploração, primazia da infalível atuação federal. A sorte lançada, para usar vocábulo pertinente à matéria, é ampla. Ou bem se conclui que a previsão do inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal diz respeito a consórcios e sorteios, sem a abrangência a ponto de solapar o princípio - até hoje não colocado em dúvida - consoante o qual ao Estado membro cumpre legislar sobre os próprios serviços públicos, ou, mitigando-se o federalismo, em concentração ímpar, não notada sequer no regime de exceção que precedeu os novos ares democráticos, a Carta de 1988, assenta-se a insubsistência, a ilicitude de toda a legislação estadual que até aqui foi observada, atribuindo-se à União legitimidade constitucional para legislar sobre a loteria estadual, essa espécie de serviço público. Este julgamento ganha, portanto, sentido maior, presentes quer as inúmeras ações em andamento contra leis de outros Estados, quer a sinalização ao Congresso Nacional, aos deputados e senadores, sobre o fidedigno alcance da Carta da República.

É certo que a chamada Lei Zico - Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 - veio a disciplinar o bingo, buscando-se, com isso, recursos para o setor de desportos. A seguir, a Lei Pelé -

ADI 2.950 / RJ

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 -, revogando inteiramente o diploma primitivo, manteve os bingos como fonte de recursos para tal setor. Todavia, isso se fez no campo federal, sem prejuízo da atividade dos Estados, mesmo porque, no Estado do Rio de Janeiro, legislação anterior às duas federais referidas, a Lei nº 2.055, de 25 de janeiro de 1993, já autorizava a Loterj a promover o sorteio em tal modalidade.

Por entender que não se tem, no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal, a competência exclusiva da União para legislar sobre loterias, o que acabaria por colocar as diversas loterias estaduais na clandestinidade, peço vênias ao relator para julgar improcedente o pedido formulado, ressaltando, mais uma vez, que se está a tratar não apenas da espécie "bingo", mas do gênero loteria.

Hoje, deparo-me com a aprovação pelo Plenário de verbete vinculante a integrar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal com o seguinte teor:

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Então, ressaltando o entendimento que mantenho sobre a matéria, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 25.723, de 16 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, considerada a circunstância de, na óptica da maioria, somente a União deter a competência para legislar sobre loterias.

29/08/2007

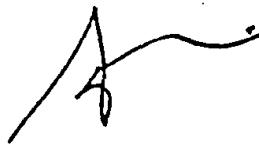
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIROESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, não tenho divergência, mas gostaria de fazer uma reflexão em voz alta.

Quando me preparava para esta sessão, eu, certamente como todos os colegas, deparei-me com a Súmula Vinculante nº 2, que é expressa no sentido de dizer que a competência é da União.

Indago aos eminentes colegas se, em face de uma súmula vinculante, a matéria teria que ser tratada pelo Plenário e julgado pelo Plenário.



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é uma lei estadual. Há um decreto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, de que adianta uma súmula vinculante se não podermos nos valer de um procedimento mais expedito?



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.950 / RJ

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É controle concentrado, e, de qualquer forma, há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É apenas uma reflexão que faço.



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - A súmula, acho que teve uma virtude, porque, considerando as posições diversas nos vários Estados, tivemos atos também os mais diversos: leis, decretos, portarias.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Acho que a preocupação do Ministro Ricardo Lewandowski é processual.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não é para trazer ao Plenário, é para julgar monocraticamente.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Por isso mesmo o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, trouxe e sintetizou todo o seu pensamento, que põe restrições ao conteúdo da súmula, mas se submete à súmula. Por isso a minha pergunta se havia alguma divergência.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.950 / RJ

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Continuamos com o mesmo procedimento, quer dizer, a súmula nesse aspecto - é só uma reflexão - parece-me que não abreviou nada em tema de julgamento das ações diretas.



O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ela não se sobrepõe à reserva do colegiado para a matéria.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, neste caso, a ADI é anterior à súmula nº 10. O que poderíamos talvez suscitar, acho que a questão é importante, é reedições de entendimentos que viessem a contrariar, agora, a súmula; se não poderíamos, eventualmente, resolver em série de reclamação. Novas leis ou atos normativos baixados pelas Unidades federadas que permitissem o funcionamento de bingos.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Seriam solucionados na linha da Resolução.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Até proporia que houvesse uma proposta de emenda regimental permitindo que os relatores, nessas ações diretas, e que violam a súmula de normas posteriores à súmula, pudessem julgar monocraticamente.

ADI 2.950 / RJ

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Aí vai contra a letra da Constituição.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Acho que o entendimento é este. Aproveitando a questão suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, talvez agora atos normativos baixados a partir da súmula poderiam ser eventualmente impugnados na via da reclamação. Aí, sim, porque seria uma forma de contrariar a orientação já fixada.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - E a reclamação é da competência das Turmas.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Aí, sim, temos a orientação regimental de que a reclamação pode ser decidida monocraticamente se a matéria já é pacífica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Está certo.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Mas, neste caso, que ainda prossegue com a sistemática anterior, indago se há divergência com relação ao Relator. Não havendo, proclamo o resultado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário